



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº:** 019 e 054/2024

**ASSUNTO:** "LDO/2025 e LOA/2025"

**AUTORIA:** Prefeito Municipal José de Jesuz Izac

**RELATOR:** Paulo Cezar de Azevedo

## PARECER Nº. 005/2024

EMENTA: Análise aos Projetos de Leis nº. 019 e 054/2024 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. CONCLUSÃO PELA APROVAÇÃO e INDICAÇÃO DE EMENDA À LOM.

### **I – DA SESSÃO**

As 11h00min horas do dia 23 do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (23/10/2024), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Santana do Itararé - Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças - COF, eleita para biênio de 2023/2024, a saber, os senhores: Anderson Eduardo Izac - Presidente, Paulo Cezar de Azevedo - Relator e Pedro José da Silva - Membro; O exame e emissão de parecer em projetos de Lei é uma exigência do Regimento Interno da Casa, especificamente em seu art. 31,51 e seguintes, onde tratam exclusivamente sobre a matéria; Dando início aos trabalhos a comissão fez uma análise minuciosa aos Projetos de Lei e passaram a exarar o posicionamento.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

### **II - DO RELATÓRIO**

Repassado à Comissão de Orçamento e Finanças os Projetos de Leis n. 019/2024 (Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2025), n. 054/2024 (Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2025), os quais foram apresentados em sessão plenária no dia 15/04/2024 e 07/10/2024 respectivamente, então repassados à comissão de orçamento e finanças para análise e emissão de parecer.

Preliminarmente constata-se a tempestividade na apresentação dos projetos, vez que em acordo com a Lei Orgânica do Município, Artigo 180 inc. II e III respectivamente.

Demais formalidades também foram atendidas, os projetos foram devidamente apresentados e assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, encontram-se acompanhado do demonstrativo de riscos fiscais e providências, anexo de metas fiscais, relatórios de receitas e despesas e respectivas cifras orçamentárias com todas suas especificações e dotações correspondentes.

No decorrer dos estudos a comissão observou alguns impedimentos técnicos a serem considerados que servirão de proposta de emenda.

Em suma é a proposição apresentada, encontrando-se apta ao exame.

### **III – DA ANÁLISE**

#### **A) DOS PRAZOS**

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise é regra do art. 59, inc. I e III do Regimento Interno desta Casa de Leis, e está voltado ao caráter financeiro/orçamentário, dado à função normativa e fiscalizadora da Câmara de vereadores na realização de receita e despesas municipais.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Nos termos do art. 165 da CF/88, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, trata-se de uma iniciativa privativa e indelegável. A omissão na elaboração das qualquer das três propostas orçamentárias (PPA, LDO, LOA) importa em crime de responsabilidade.

Em específico à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - tem previsão no art. 165, § 2º da CF, assim definida: "*A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*".

Já a Lei Orçamentária Anual – LOA - prevista no art. 165, § 5º, "irá estimar as receitas e fixar as despesas em conformidade com o que foi determinado no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias". Trata-se da fase de planejamento pormenorizado das ações.

Importante destacar que referidas leis possuem prazo legal para serem enviadas ao Legislativo. O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º*". Ou seja, a Constituição Federal reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei nº. 4320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, tais normativos silenciam no que diz respeito ao prazo para envio das propostas das leis orçamentárias.

A despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e, no nosso caso em específico, a Lei Orgânica Municipal.

Assim considerando, observa-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias **foi apresentado em 02/04/2024, portanto, tempestivo**, visto que o prazo para encaminhar o projeto era até **Abril de 2024**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, Artigo 180 inc. II, senão vejamos:

*Art. 180. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, incisos II e III da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:*

**I.** ...

**II.** *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

**III.** *o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

De igual modo tempestivo se baseado nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual ou Federal, assim como nos artigos 22 e 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim previsto:

*"O Projeto de Lei Orçamentário Estado ou da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".*

Portanto, a administração, ao contrário dos anos anteriores, atendeu às disposições legais, cessando atrasos injustificáveis que anteriormente vinha ocorrendo, auxiliando na análise do legislativo e devolução em tempo hábil para sanção antes do encerramento do exercício. Vemos que surtiu efeito as ressalvas anteriores.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Assim, diante da eminente necessidade da aprovação das leis orçamentárias a comissão emite seu parecer e expõem as conclusões aos demais vereadores, visando devolver para sanção dentro do prazo previsto.

## **B) DA REGULARIDADE DAS LEIS**

O processo legislativo orçamentário segue regras próprias que o distinguem do processo legislativo ordinário. Trata-se, de um processo legislativo especial, com uma série de regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, com restrições às emendas parlamentares, limite temporal para deliberação, vigência limitada, dentre outras. Tudo isso faz do processo legislativo orçamentário um modelo peculiar.

Em nosso regramento a competência está delimitada no art. 30 inc. I da Lei Orgânica Municipal.

Sobre as formalidades, constatamos que a lei orçamentária anual está compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, além de atender as normas da Lei Complementar 101/2000, compreendendo os orçamentos de ambos poderes(legislativo e executivo), dos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, do órgão de previdência social do município.

Também se constata que não há créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, além do que não pode dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme art. 167 §1 da Constituição Federal.

Acompanham a LDO: I) anexo de metas fiscais com: a) metas fiscais e a metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário e nominal 2024; b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; II) anexo de riscos fiscais; III) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV) avaliação de situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores e das pensões e inativos militares. De igual



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

forma, a LOA veio acompanhada dos demonstrativos de alteração do PPA 2022-2025 com todas as especificações financeiras.

Pode se perceber que o orçamento evoluiu em relação ao último ano, pois em 2024 tínhamos uma receita e despesa de orçamento fiscal no valor de R\$ 56.672.400,00, ao passo que 2025 passou para R\$ 58.646.400,00, portanto, R\$ 1.974.000,00 a mais.

**Constatamos, portanto, o atendimento dos princípios constitucionais e os preceitos de finanças públicas, voltados para responsabilidade da gestão fiscal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### **C) DA INVIABILIDADE/INEFICIÊNCIA DA EMENDA IMPOSITIVA**

Dentro da análise fiscal orçamentária, não podemos deixar de citar aqui a avaliação no tocante à recente emenda a lei orgânica municipal nº 01/2024 que incluiu o art. 118-A referente às emendas impositivas.

Pois bem, sabemos que emendas impositivas são uma parte do orçamento público indicada pelos vereadores ao projeto de lei orçamentária, os quais estão aqui em análise. É um instrumento que a Casa Legislativa dispõe para aprimorar a alocação dos recursos públicos e contemplar as demandas municipais ou de grupos específicos.

Ocorre, porém, que para implementação das referidas emendas ao orçamento em análise, constata-se uma série de impedimentos de ordem técnicas, a exemplo da ausência dos elementos contábeis necessários, pois, o departamento contábil do Poder Executivo não efetuou a inclusão da emenda junto às leis. É fato que o departamento contábil não se atentou à necessidade de inclusão, bem como, sequer criou às rubricas orçamentárias correspondentes, fato que é praticamente impossível a essa comissão de agora o realizar, daí de se dizer em impedimentos de ordem técnica.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Do mesmo modo, temos uma inviabilidade de implementar as emendas impositivas, seja pela ausência de participação dos demais vereadores quanto a especificidade de localização e quantificação de execução, seja pela inviabilidade de tal instituto em um orçamento de município pequeno como o nosso, onde eventuais emendas teriam valores baixos, portanto, de pouco resultado prático aos parlamentares e à própria população. Outro ponto negativo, seria o incômodo ao ordenador de despesas do Poder Executivo ao tirar parte da liberdade de decisão e da implementação de políticas públicas, ou seja, as emendas impositivas não terão eficiência.

Portanto, diante do impedimento de ordem técnica, aliada ao critério eficiência e ao normal planejamento e execução de atos governamentais e administrativos inerentes ao Executivo, **proponho uma emenda a LOM, para revogar/suprimir o disposto** legal que implementou a emenda impositiva.

## **IV - DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, nos termos do art. 52, inc. IV do Regimento Interno desta casa de Leis, **o pronunciamento do relator é pela APROVAÇÃO TOTAL dos projetos**, vez que se encontram em condições de aprovação, apto ao fim colimado.

Considerando a competência orçamentária e fiscal da comissão e os impedimentos de ordem técnica acima citado, proponho um projeto de emenda a LOM assinado por todos os membros dessa comissão.

## **V – DO VOTO**

**Considerando que o presente Projeto de Lei atendeu aos princípios constitucionais e os preceitos de finanças públicas, a comissão de Orçamento e Finanças, sem divergência de seus membros, acompanha o voto do relator e “PELAS SUAS CONCLUSÕES” apresenta parecer pela APROVAÇÃO TOTAL DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N. 019 E 054 DE 2024.**



## Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

Anexo ao parecer, encaminhamos minuta de proposta de alteração a LOM, que deverá ser apreciada nos moldes do art. 198 do Regimento Interno.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, 23 de outubro de 2024.

**Paulo Cezar de Azevedo**  
**Relator**

**Anderson Eduardo Izac**  
**Presidente**

**Pedro J. da Silva**  
**Membro**